



Número: **0600813-82.2020.6.16.0111**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600744-92.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600813-82.2020.6.16.0111 que julgou improcedente a Representação movida por Thiago Chamorra, Luiz da Grafia e Coligação Telêmaco Borba de Cara Nova em desfavor de WJ Mendes Pesquisas-EIRELI/Alvorada Pesquisa, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019. De consequência, revogou a decisão liminar concedida ao id. 37539188. (Representação eleitoral por Pesquisa Irregular com pedido liminar interposta por Thiago Chamorra, Luiz da Grafia e coligação Telêmaco Borba de Cara Nova em face de Alvorada Pesquisa - WJ Mendes Pesquisas - EIRELI, com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, cumulado com o art. 15 da Resolução do TSE n. 23.600/2019, referente à pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-06960/2020 (Data de registro: 30/10/20 - data de divulgação: 05/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Telêmaco Borba/PR, realizada pela empresa WJ Mendes Pesquisas - EIRELI / Alvorada Pesquisa, tendo como contratante Radio Sociedade Monte Alegre Ltda / Radio Capital do Papel FM, sob a alegação de não ter cumprido com os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que: (i) não segmentou a população de Telêmaco Borba em relação ao nível econômico, limitando-se a utilizar os parâmetros população economicamente ativa e população não economicamente ativa, o qual abrangeeria, inclusive, pessoas que não podem votar; (ii) o questionário não observa exatamente o que é apresentado no plano amostral, sendo que naquele há questionamento sobre a faixa de renda mensal individual; (iii) o plano amostral é insatisfatório quanto ao grau de instrução, o que causaria concentração indevida; e (iv) não se verifica a assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

THIAGO RAFAEL CHAMORRA (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
LUIZ ADEMIR DOS SANTOS (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (RECORRIDO)	MARCOS AURELIO DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30419 016	09/04/2021 20:10	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600813-82.2020.6.16.0111

RECORRENTE: ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO, TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB, THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ ADEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

RECORRIDO: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS AURELIO DA SILVA - PR0020747

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por THIAGO CHAMORRA, LUIZ DA GRAFIA e COLIGAÇÃO TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA em face de ALVORADA PESQUISA (WJMENDES PESQUISAS -EIRELI), sob a alegação de irregularidade no registro da pesquisa eleitoral (id. 23252516).

Por sentença (id. 23253416), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformados, os representados recorreram (id. 23253766), repisando a fundamentação trazida na inicial e pugnando pela reforma da sentença a fim de determinar a proibição de disseminação dos resultados da pesquisa PR-6960/2020.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 24056766).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, já que as partes foram intimadas da sentença no dia 09/11/2020 e os recorrentes protocolaram suas razões em 10/11/2020.

Ainda assim, o recurso não alcança conhecimento face a encontrar-se prejudicado pelo advento das eleições.

Com efeito, o objeto da representação volta-se apenas ao pedido de vedação à divulgação do resultado da pesquisa PR-6960/2020.

Ocorre que a norma de regência prevê a aplicação de sanção apenas para a hipótese de divulgação de pesquisa sem registro ou fraudulenta, inexistindo resultado prático possível de ser alcançado com a eventual reforma da sentença de primeiro grau devendo, portanto, ser reconhecida a perda superveniente do interesse.

Nesse sentido



AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA. PASSADO O
P L E I T O . P E R D A D E O B J E T O .
(MEDIDA CAUTELAR nº 1447, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins,
Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/11/2004, Página 126)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO.
(RECURSO ELEITORAL n 43715, ACÓRDÃO n 52102 de 17/10/2016, Relator(aqwe) IVO
FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016)

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 31, inciso II, do
regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

